



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720343/2013-25
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-011.247 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/11/2001 a 30/12/2001

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. JULGAMENTO NÃO INICIADO. DEFERIMENTO.

Acata-se o pedido de desistência recursal quando formulado pelo contribuinte antes do início do julgamento de seu recurso especial.

No caso de julgamento ainda não iniciado, considera-se tempestivo o pedido apresentado na mesma data de publicação da Portaria CARF nº 587/2014, a qual regulamenta a apresentação de desistência de recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte em face do acórdão nº 2201-002.666 (fls. 1265/1283), o qual negou provimento ao recurso voluntário da contribuinte, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Período de apuração: 30/11/2001 a 30/12/2001

IRRF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS SITUADOS NO BRASIL. SOCIEDADE ALIENANTE NO EXTERIOR. INTERPOSIÇÃO DE SOCIEDADES ESTRANGEIRAS.

É responsabilidade do adquirente, na condição de responsável tributário, a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o ganho de capital de residentes ou domiciliados no exterior na alienação de bens situados no Brasil. Devem ser desconsideradas as interposições de empresas no exterior, por meio de conduta planejada, para simular uma situação diferente da real alienação, sendo o ganho de capital apurado no momento em que a compra e venda foi definitivamente constituída.

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.

Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico. (Súmula CARF nº 47).

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE SOCIEDADES ESTRANGEIRAS. NEGÓCIO. SIMULAÇÃO. APLICABILIDADE.

Aplica-se multa qualificada quando as partes, adquirente no Brasil e alienante no exterior, utilizam-se, de forma planejada, de operações estruturadas para simular uma situação diferente da real, para afastar a tributação do Ganho de Capital auferido pela sociedade estrangeira na alienação de empresa sediada no Brasil.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem os juros de mora.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nathália Mesquita Ceia e Gustavo Lian Haddad, que deram provimento integral ao recurso, e German Alejandro San Martín Fernández, que deu provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício e excluir os juros de mora sobre ela incidentes. Fizeram sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, OAB/SP 83.755, e pela Fazenda Nacional a Dra. Livia da Silva Queiroz.

Após opor embargos, que restaram rejeitados por meio do Despacho de fls. 1.516/1.520, insta esclarecer que o acórdão então proferido foi incrementado pelo Acórdão nº 2201-003.058 (fls. 2.158/2.161), proferido após oposição de embargos inominados para correção de erro material, mas sem alteração do resultado anterior.

Ato contínuo, a contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 2.171/2.222 a fim de rediscutir as seguintes matérias:

a) legalidade da operação praticada pela Contribuinte, que assim não daria ensejo à incidência do IRRF;

- b) qualificação da multa de ofício;
- c) dedução do IRRF na apuração do Lucro Real;
- d) momento de ocorrência do fato gerador do IRRF;
- e) equívoco na determinação do custo de aquisição;
- f) uso indevido do *gross up*, na apuração do valor do IRRF; e
- g) juros de mora sobre a multa de ofício.

Conforme despacho de admissibilidade de fls. 2747/2772, foi dado parcial seguimento ao recurso especial, somente em relação às seguintes matérias: **(b) qualificação da multa de ofício; e (g) juros de mora sobre a multa de ofício.**

Com relação à multa qualificada, a contribuinte apresentou como paradigmas os Acórdãos 1102-000.933 e 1102-001.239. Afirma que “*o Conselheiro Relator não traçou qualquer análise a respeito da existência ou não de sonegação, fraude ou conluio, institutos que viciam o negócio jurídico*”. Alega, assim, que enquanto no recorrido se asseverou que a existência de simulação resulta na qualificação da multa de ofício, sem que seja necessário que o julgamento classifique a simulação como sonegação, fraude ou conluio, apontou que nos paradigmas entendeu-se que para qualificar a multa é preciso enquadrar a conduta como sonegação, fraude ou conluio, ainda que se tratando de simulação. Ressalta-se que nem toda simulação resultaria na qualificação da penalidade de ofício, sendo necessário verificar se a simulação é por vício de vontade ou por vício de causa, sendo que apenas a primeira justificaria a qualificação.

No que se refere à matéria juros de mora sobre a multa de ofício, apresentou como paradigma os acórdão nº 9101-00.722, o qual entendeu expressamente pela inaplicabilidade dos juros sobre a multa de ofício.

Tendo em vista o não acolhimento do recurso especial em sua integralidade, a contribuinte interpôs agravo (fls. 2779/2794), que restou rejeitado pelo despacho de fls. 2835/2856, prevalecendo seguimento parcial do recurso especial.

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou as contrarrazões de fls. 2865/2876.

Posteriormente, o andamento deste processo foi suspenso por determinação judicial proferida nos autos do MS 1022458-08.2023.4.01.3400 (fls. 3.151/3.154). Contudo, em 11/10/2023, foi proferida decisão em Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, em face da mencionada decisão, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada e o regular prosseguimento deste processo (fls. 3.186/3.194).

Assim, este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

Pedido de Desistência

Em 16/04/2024, a RECORRENTE apresentou pedido de desistência de seu recurso especial, em atenção às alterações promovidas no Decreto nº 70.235/1972 pela Lei nº

14.689/2023 (exclusão da multa em caso de manutenção do crédito tributário pelo voto de qualidade).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

PRELIMINAR

Pedido de Desistência

Como exposto, a RECORRENTE apresentou pedido de desistência recursal em 16/04/2024. Esclareceu, de início, que a Portaria CARF/MF n.º 587/2024, a qual determina que o pedido de desistência do recurso especial deve ser manifestado “*antes do dia e horário agendados para início da reunião de julgamento*”, somente foi publicada no mesmo dia 16/04/2024. Assim, não havia como atender a tal requisito, haja vista que a reunião de julgamento teve início no próprio dia da publicação da referida Portaria (16/04/2024).

Entendo que deve ser acatado o pleito de desistência formulado pela RECORRENTE, haja vista que o julgamento do presente processo não havia se iniciado quando o pedido foi manifestado nos autos. Ademais, pelo fato da referida Portaria ter sido publicada quando já iniciada a reunião de julgamento desta Turma, não havia como se exigir o cumprimento da regra por ela estabelecida (manifestar a desistência antes do início da reunião de julgamento) especificamente nesta reunião de julgamento, sob pena de não permitir a desistência de nenhum processo pautado para o presente mês.

Desta feita, em razão do acima exposto, e sobretudo pelo fato de o presente processo não ter o seu julgamento iniciado, entendo que deve ser acatado o pedido de desistência formulado pela contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acatar o pedido de desistência recursal formulado pela contribuinte e, assim, NÃO CONHECER do recurso especial apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim